

4. Da busca pela *via media* ao afastamento total - Escola Inglesa e Behaviorismo

A busca pelo meio-termo, um *juste milieu* entre extremos, é a principal influência dos valores ocidentais no estudo das relações internacionais.

Martin Wight

Para Waltz, normas, de qualquer tipo, por serem normas, não possuem qualquer efeito causal independente.

Anne-Marie Slaughter

4.1. Introdução

A partir do divórcio entre as propostas analítica e normativa levadas a cabo por Morgenthau, argumentamos que este teórico caminhou de uma visão radical acerca do papel do Direito Internacional para uma atitude mais moderada em virtude da adoção de valores ocidentais de matriz européia. Este movimento fez Morgenthau convergir, em aspectos fundamentais, na direção dos teóricos da chamada escola inglesa da disciplina de Relações Internacionais.

Essa convergência resultou na persistente busca pela *via media* no estudo das relações internacionais, sendo essa busca um traço característico do pensamento ocidental desde Aristóteles. Ao fim e ao cabo, Morgenthau e os teóricos da escola inglesa buscam posicionar as suas respectivas abordagens entre os extremos representados pelo liberalismo kantiano e pela política de poder em seu estado puro. Como consequência disso, acabam por propugnar uma visão do Direito Internacional que o situa entre os extremos representados pelos liberais, que concebem ser possível atingir-se a paz por meio do Direito, e os seus negadores, que não cogitam da existência das normas jurídicas internacionais.

Assim, o Direito Internacional é considerado instrumento eficaz na regulação de áreas da vida internacional em que há convergência nos interesses dos estados, caminhando-se na direção da orientação grociana do papel exercido

pelas normas jurídicas internacionais, que seriam impotentes para regular as áreas em que há conflitos de interesses fundamentais entre os estados.

A abordagem essencialmente européia para o estudo das relações internacionais, levada a cabo por Morgenthau e pelos teóricos da escola inglesa, foi, entretanto, questionada pela revolução behaviorista, que, no rastro do “Segundo Grande Debate”, propunha a inserção, na disciplina de Relações Internacionais, de metodologias voltadas para a teoria dos sistemas e os métodos quantitativos, que não levavam em consideração o papel do Direito Internacional na relação entre os estados.

Além disso, no campo do Direito Internacional, observou-se um forte estado de ostracismo na esteira do período de “decadência” da disciplina; neste momento, os juristas internacionais voltaram-se para o lado profissional da carreira, abandonando as teorizações sobre o sistema internacional que marcaram os períodos áureos do Direito Internacional.

Disso resultou um afastamento total entre as disciplinas de Direito Internacional e de Relações Internacionais, pois, se de um lado, as abordagens behavioristas negavam qualquer papel causal para as normas jurídicas internacionais, por outro lado, os juristas internacionais estavam desvinculados de teorizações acerca do sistema internacional.

Este capítulo divide-se em duas seções. A primeira seção aborda a convergência entre Morgenthau e os teóricos da escola inglesa, resultando disso a busca constante pela *via media* no estudo da política internacional e a defesa dos valores europeus. A segunda seção aborda a confluência entre a revolução behaviorista em Relações Internacionais e a “decadência” do Direito Internacional, responsável pelo afastamento total entre as disciplinas.

4.2.

Morgenthau e a Escola Inglesa: busca pela *via media* e defesa dos valores europeus

A contraposição entre as propostas analítica e normativa apresentadas por Morgenthau faz de *A Política Entre as Nações* um livro cujas proposições centrais se mostram contraditórias. De um lado, as leis fundamentais da política são determinantes no cenário internacional, conduzindo a um determinismo

impassível de ser modificado pela ação do estadista. De outro lado, a sensibilidade do estadista quanto aos interesses nacionais e à apreensão das características particulares de uma determinada situação são importantes para a produção de resultados na política internacional. Como afirmou Koskenniemi, “a afirmação simultânea do constrangimento e da liberdade foi crucialmente importante como a fundação da técnica polêmica de Morgenthau”.¹

Esta técnica, fundada sobre proposições contraditórias, permitiu a Morgenthau criticar o positivismo jurídico em favor de uma ênfase sociológica no poder, sem abrir mão de uma concepção tradicional da ética do estadista, indo de encontro às tentativas de reduzir a política externa à simples aplicação de leis científicas.²

Morgenthau redesenhou as fronteiras da disciplina de Relações Internacionais, a partir do momento em que a sua teorização impedia que o estudo da política internacional recaísse, seja no campo dos estudos puramente sociológicos, seja no campo dos estudos puramente éticos. Nesse sentido, ele conferiu identidade a uma disciplina que existia de forma insegura entre as fronteiras do Direito e da ciência política, ratificando o postulado de Stanley Hoffmann, que o concebe como o “fundador” da disciplina de Relações Internacionais.³

Dessa forma, Morgenthau não “fundou” a disciplina de Relações Internacionais *apesar* da contradição entre as proposições “realistas” e “idealistas” presentes em *A Política Entre as Nações*: ele “fundou” a disciplina justamente *sobre* essa contradição.⁴ Essa afirmação torna compreensível o porquê do não desenvolvimento, por parte de Morgenthau, de sua teoria funcionalista do Direito Internacional: ao abraçar premissas sociológicas de forma incondicional, sua teorização não seria passível de quaisquer proposições normativas, conduzindo-o a uma política de poder pura, ou, de acordo com os termos empregados por Koskenniemi, à apologia.⁵

¹ Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p.470.

² Idem, pp.470-471. Apesar de ser um crítico do cientificismo behaviorista, Morgenthau inicia a sua principal obra propondo um enfoque científico para o estudo da política, a partir do enunciado de seis leis de validade universal, encerrando mais uma contradição crucial em sua teorização.

³ Idem, pp.465-466.

⁴ Idem, p.465.

⁵ A referência é Martti Koskenniemi, *From Apology To Utopia*, 1989.

O redesenho das fronteiras da disciplina de Relações Internacionais levado a cabo por Morgenthau, responsável por conferir identidade a mesma, fê-lo convergir, em importantes aspectos, na direção dos teóricos que vieram a compor a escola inglesa⁶ da Teoria das Relações Internacionais.

Em primeiro lugar, Morgenthau concordava com Wight e Bull no que se refere à afirmação das peculiaridades do cenário internacional em oposição à política doméstica, o que abria espaço para uma teorização que deveria ser, necessariamente, distinta das teorias teleológicas voltadas para o progresso dentro do estado. Além disso, esses mesmos teóricos buscavam situar a disciplina de Relações Internacionais entre os estudos puramente éticos e os estudos puramente sociológicos a partir de uma constante busca por uma *via media*.

Martin Wight, assim como Morgenthau, reforçou a identidade da disciplina de Relações Internacionais, ao focar as distinções entre os contextos doméstico e internacional, abrindo espaço para uma forma de teorização que deveria ser distinta do Direito e da teoria política:

“Teoria política e Direito são mapas de experiência ou sistemas de ação dentro do reino dos relacionamentos normais, nos quais os resultados são calculáveis. Eles representam a teoria do bem-estar. A teoria internacional é a teoria da sobrevivência. Aquilo que, para a teoria política, representa o caso extremo (como a revolução ou a guerra civil), para a teoria internacional representa o caso regular”.⁷

Segue-se, como acrescenta Martin Wight, que a teorização sobre a política internacional é incompatível com as teorias teleológicas modernas focadas na noção de progresso: estas somente renderiam frutos quando o objeto de estudo fosse a vida no interior dos estados.⁸

Disso resulta uma crítica à aplicação do kantianismo à disciplina de Relações Internacionais: como principal referência em termos de teoria teleológica moderna, os postulados de Kant, que privilegiam a convicção em detrimento da evidência, “não constituiriam um bom argumento para uma teoria de política internacional, sendo que nós seremos conduzidos ao desespero se não aceitarmos isso”.⁹

⁶ Também denominada corrente da sociedade internacional e escola realista inglesa, sendo possível ainda a alcunha de neo-grocianos. Seus principais expoentes são Martin Wight e Hedley Bull.

⁷ Martin Wight, “Why is There no International Theory”, 1966; p.33, citado por Morgenthau na obra *The Decline of Democratic Politics*, 1969; p.64. Apud: Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p.466.

⁸ Wight (1966), p.26.

⁹ Idem, p.28.

A falta de compreensão das particularidades do cenário internacional resulta em marcante descompasso entre a teoria internacional¹⁰ e a prática diplomática: historicamente, o Direito Internacional segue movimento inverso em relação àquele observado na política internacional. Quando a diplomacia se torna violenta e inescrupulosa, o Direito Internacional recai para a tradição do Direito natural; quando prevalece uma atmosfera de cooperação, o Direito Internacional acaba por ser envolvido no positivismo jurídico.¹¹

A defesa da singularidade do ambiente internacional em Bull adquire a forma de uma crítica à “analogia doméstica”, ou seja, à aplicação, na disciplina de Relações Internacionais, da concepção de que a experiência dos Homens nas sociedades domésticas é análoga à experiência dos estados no sistema internacional, resultando disso uma defesa da reprodução das instituições domésticas em escala internacional.¹²

Wight¹³ dividiu o pensamento em teoria internacional em três tradições: os realistas, os racionalistas e os revolucionistas. Grosso modo, os realistas¹⁴ são

¹⁰ A teoria internacional teria como objeto de estudo especulações sobre a vida internacional, ocupando, em relação à disciplina de Relações Internacionais, um lugar análogo àquele desempenhado pela teoria política em relação à ciência política. Boa parte do corpo teórico da teoria internacional tem as suas raízes, segundo Wight, no âmbito do Direito Internacional. Idem, p.18.

¹¹ Em 1612, no interlúdio entre as guerras religiosas do ocidente europeu e a Guerra dos Trinta Anos, Francisco Suarez enunciou a sua crença na unidade política e moral da humanidade. No século XIX, quando ressurgiu com vigor a noção de uma unidade européia, emergiu no Direito Internacional a tradição positivista, que apenas reconhecia a vontade dos estados como fonte de Direito. No século XX, entre as duas guerras mundiais, o positivismo deu-se ao luxo de seguir o naturalismo, a partir da celebração de uma infinidade de acordos inúteis, em plena ascensão dos regimes fascistas na Europa. Idem, pp.29-30. Esse paradoxo já havia sido apontado por E. Carr, que afirmou: “Onde a prática é menos ética, a teoria se torna mais utópica (...) Durante o século dezenove, uma fase comparativamente ordeira nos assuntos internacionais, a ciência do direito internacional assumiu uma feição realista. Desde 1919, o direito natural retomou a sua influência, e as teorias do direito internacional tornaram-se mais marcadamente utopistas do que em qualquer período anterior”. *Vinte Anos de Crise*, 1981, p.166.

¹² Hedley Bull, “Society and Anarchy in International Relations”, in Butterfield, Herbert e Wight, Martin (ed.), *Diplomatic Investigations*, 1966; p.35.

¹³ Com respeito ao Direito Internacional, Wight sustenta que os seus teóricos mais antigos podem ser divididos em três correntes principais: os naturalistas, os positivistas e os grocianos. Os grocianos tendem a ser racionalistas, ao passo que tanto os naturalistas quanto os positivistas tendem a ser realistas. Ver Martin Wight, *International Theory – The Three Traditions*, 1991; p.14. Essa classificação se contrapõe àquela proposta por E. Carr, segundo o qual “(...) os utopistas são normalmente conhecidos como ‘naturalistas’, que encontram a autoridade do direito no direito natural, e os realistas como ‘positivistas’, que encontram a autoridade do direito na vontade dos Estados”. *Vinte Anos de Crise*, 1981; p.165. O normativismo kelseniano, contudo, vai de encontro frontal a essa tese, posto que adota uma perspectiva kantiana a partir de uma metodologia positivista, como vimos no capítulo anterior.

¹⁴ Martin Wight confere precedência, nessa tradição, a Maquiavel, indo ao encontro da mencionada tendência dos teóricos de Relações Internacionais a identificar os teóricos políticos clássicos como pontos de partida para o paradigma realista. Idem, p.16.

aqueles teóricos que enfatizam e se concentram sobre o elemento da anarquia internacional, a política de poder e o estado de guerra. Os racionalistas¹⁵ enfocam o elemento da interação entre os estados no cenário internacional, concentrando-se sobre as instituições criadas pelos mesmos para possibilitar o intercursos mutuamente benéfico em ambiente anárquico. Os revolucionistas caracterizam-se por uma espécie de caráter missionário, concentrando-se, em última instância, em prescrições voltadas para ideais de cunho cosmopolita.

Ao longo de sua carreira intelectual, Martin Wight demonstrou traços incontrastáveis de sua preferência pela tradição racionalista e o seu viés grociano, em detrimento das tradições capitaneadas por Maquiavel e Kant.¹⁶ Hedley Bull seguiu o mesmo viés e ambos os teóricos são associados comumente ao grocianismo e ao estudo da sociedade internacional.¹⁷ Wight caracteriza a tradição racionalista como uma espécie de *via media* entre os extremos representados pelas tradições realista e revolucionista¹⁸, síntese entre a política de poder pura apregoada pelos realistas e as prescrições idealistas propostas pelos revolucionistas. Seguindo essa perspectiva, os teóricos da escola inglesa acabam por operar em fronteiras semelhantes àquelas traçadas por Morgenthau em sua tentativa de combinar elementos “realistas” e “idealistas” em sua obra mestra.

Nesses termos, torna-se compreensível a afirmação de Wight segundo a qual os realistas descrevem as relações internacionais em termos sociológicos, ao passo que os revolucionistas as descrevem em termos éticos¹⁹: como defensor do meio-termo representado pela tradição racionalista, Wight busca projetar uma fronteira teórica que se situa entre os extremos da política de poder pura e o idealismo puro.

A convergência entre as propostas de Morgenthau e Wight, particularmente a busca por uma *via media* no estudo das relações internacionais, resulta da convergência desses teóricos em torno de valores ocidentais de matriz

¹⁵ A maior referência entre os racionalistas é Hugo Grocius. Note-se que a denominação dessa tradição soa inadequada, a partir do momento em que Kant, o teórico que levou às últimas conseqüências o papel da razão em termos de teoria internacional, figura como o principal componente da tradição revolucionista. Idem, p.14.

¹⁶ Ver Hedley Bull, “Martin Wight and the theory of international relations”, in Martin Wight, *International Theory – The Three Traditions*, 1991; p.xvii.

¹⁷ Ver Hedley Bull, “The Grotian Conception of International Society”, in Butterfield, Herbert e Wight, Martin (ed.), *Diplomatic Investigations*, 1966; p.51.

¹⁸ Martin Wight, *International Theory – The Three Traditions*, 1991; p.21.

¹⁹ Idem, p.24.

européia. O próprio Wight definiu a busca por um meio-termo, um *juste milieu* entre extremos, como a principal influência dos valores ocidentais no estudo das relações internacionais, ao lado da filosofia política voltada para o estudo de governos constitucionais.²⁰

Com efeito, a busca pela *via media* é uma perene característica do pensamento ocidental de matriz européia, sendo que suas raízes podem ser traçadas até o conceito de justiça desenvolvido por Aristóteles, citado por Wight como o ponto de partida da forma de pensar característica da civilização ocidental.²¹

Segundo Aristóteles²², a justiça é uma virtude que engloba todas as outras e se situa precisamente no meio-termo. Assim, a uma postura justa correspondem duas posturas injustas dispostas em extremos opostos. A força dessa concepção pode ser aferida pelo fato de, até os dias de hoje, os ordenamentos jurídicos carregarem consigo o brocardo “onde há justiça demais, há injustiça”²³, ou seja, a justiça nunca corresponde a uma atitude extremada, sendo sempre ditada pela moderação.

Para ilustrar essa última colocação, é útil citar uma imagem muito comum em sede jurídica: associa-se uma situação justa ao pêndulo de um relógio em sua posição central e a injustiça ao posicionamento do pêndulo em qualquer das duas extremidades opostas. Na ânsia de fazer-se justiça, é possível que, ao deslocar-se o pêndulo de uma extremidade para o centro, acabe-se por levá-lo a outra extremidade, permanecendo-se em uma situação injusta. Assim, a “justiça demais” corresponderia ao movimento de uma extremidade a outra, ou seja, de uma posição injusta a outra.

Não é difícil, face ao exposto, estabelecer uma analogia entre a concepção aristotélica de justiça e a divisão levada a cabo por Wight do pensamento sobre as relações internacionais: as correntes capitaneadas por Maquiavel e Kant serviriam como extremos para que a posição central, representante da moderação, acabe por ser privilegiada, carregando consigo toda a carga de um conceito de justiça que se

²⁰ Martin Wight, “Western Values in International Relations”, in Butterfield, Herbert e Wight, Martin (ed.), *Diplomatic Investigations*, 1966; p.91.

²¹ Embora Wight se refira, nesta ocasião específica, ao estudo do governo constitucional. Idem, p.89.

²² Ver Aristóteles, *Ética A Nicômaco*, 1987, Livro V.

encontra na base intelectual da civilização ocidental. Com efeito, Howard Williams e Ken Booth identificaram, na divisão proposta por Wight, “um típico truque inglês” que consiste em estabelecer dois extremos implausíveis para realçar a preponderância do meio-termo.²⁴

Como pano de fundo a essa convergência entre Morgenthau e os teóricos da escola inglesa reside a defesa da sociedade de estados independentes enquanto forma de organização política da humanidade. Disso resulta que esses teóricos acabam por defender instituições criadas no âmbito da sociedade européia de estados, que se formou ao final da Guerra dos Trinta Anos, entre elas o equilíbrio de poder e o próprio Direito Internacional. Essa afirmação vai ao encontro da conclusão de Frei e Koskenniemi de que, em termos normativos, Morgenthau acabava por propugnar valores de matriz européia.²⁵

A estrutura do argumento segundo o qual a sociedade de estados independentes constitui uma forma de organização política da humanidade preferível às outras, também responde pela escolha do meio-termo em detrimento de posições extremas, essas representadas, neste caso, pelo estado de guerra permanente e a concepção normativamente voltada para o estabelecimento de uma *civitas maxima* composta por todos os indivíduos do globo.²⁶

A análise efetuada por Morgenthau e Wight sobre o papel da moralidade internacional fornece mais subsídios para a conclusão de que esses teóricos acabavam por atuar na defesa de valores europeus a partir de uma lógica de argumentação que se baseia no conceito aristotélico de justiça.

Segundo Wight, o conceito de moralidade internacional característico da Europa moderna situa-se entre os extremos representados pela *raison d'état*, relacionada à política de poder em seu estado puro, e a conduta que segue o adágio latino *fiat justitia et pereat mundus*, relacionado à defesa incondicional da prática de ações condizentes com a moral individual.²⁷

²³ No Direito brasileiro, este adágio ocupa a posição de princípio geral do direito, constituindo uma fonte de Direito, de caráter subsidiário à lei.

²⁴ Howard Williams e Ken Booth, “Kant: Theorist Beyond Limits”, in Clark, Ian e Neumann, Iyer (ed.), *Classical Theories of International Relations*, 1996; p.72.

²⁵ Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.167. As conclusões de Koskenniemi sobre este ponto foram mencionadas quando da análise dos pontos de convergência entre Schmitt e Morgenthau, no capítulo anterior.

²⁶ Wight (1966b), p.93.

²⁷ Wight (1966b), pp.128-130.

Essa conduta, voltada para o meio-termo, implicaria na imposição de limites éticos à ação política. Tais limites, contudo, não são suficientemente fortes para que a ação política seja subsumida pela concepção daquilo que é eticamente aceitável sob o ponto de vista individual, pois “a moralidade política é diferente da moralidade pessoal”.²⁸

Morgenthau ratifica a distinção entre a moralidade política e a moralidade individual:

“O indivíduo pode dizer a si próprio: *‘Fiat justitia, pereat mundus’*, mas o Estado não tem o direito de dizer o mesmo, em nome daqueles que estão a seus cuidados... Não pode haver moralidade política sem prudência, isto é, sem a devida consideração das conseqüências políticas da ação aparentemente moral”.²⁹

A moralidade internacional, segundo Morgenthau, reside entre as mesmas fronteiras demarcadas por Wight, ou seja, entre os extremos representados pela *raison d'état* e pelo adágio *fiat justitia et pereat mundus*. A defesa de uma concepção de moralidade internacional voltada para o meio-termo apresenta-se claramente logo na abertura do capítulo de *A Política Entre as Nações* dedicado à moralidade internacional:

“Ao discutir o tema da moralidade internacional devemos nos precaver contra os dois extremos, que consistem alternativamente em exagerar ou minimizar a influência da ética sobre a política internacional, quando negamos que os políticos e os diplomatas se deixem levar por coisa alguma que não sejam considerações de poder material”.³⁰

A moralidade internacional atuaria como uma das forças limitadoras da política de poder. Em virtude de razões de ordem moral, certas políticas desejáveis e exeqüíveis são impossíveis de serem executadas, o que não implica, como já disposto, a adesão ao padrão individual de moralidade. A convergência entre as concepções de moralidade internacional apresentadas por Morgenthau e Wight, expressamente relacionadas por ambos à sociedade européia de estados, pode ser aferida a partir do fato de que os dois teóricos supracitados utilizam o mesmo exemplo para ilustrar o seu exato conteúdo: a rejeição, por parte de Winston Churchill, à proposta feita por Stalin na Conferência de Teerã, que consistia em fuzilar 50.000 oficiais e técnicos alemães com o intuito de dissipar as

²⁸ Idem, p.128.

²⁹ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 20. Ver também Hans Morgenthau, *In Defense of National Interest*, 1951; pp. 15 e 118. Nesta última passagem, Morgenthau define expressamente a prudência como “a adaptação da moralidade às circunstâncias”.

³⁰ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p.429.

forças de Hitler.³¹ A recusa de Churchill foi interpretada, tanto por Wight quanto por Morgenthau, como representativa da concepção de moralidade ocidental, a partir do momento em que o líder inglês teria reconhecido impedimentos de ordem moral para a consecução da proposta de Stalin.

Em termos da relação entre Relações Internacionais e Direito Internacional, a influência dessa busca pelo meio-termo, partilhada por Morgenthau e pelos teóricos da escola inglesa, resulta em uma concepção do papel exercido pelas normas jurídicas internacionais que se situa entre os opostos claramente demarcados pelos seus negadores, que não cogitam da existência de normas jurídicas em âmbito internacional, e os kantianos, que postulam ser possível subsumir a política internacional em arcabouço normativo racionalmente concebido por meio do Direito Internacional.³²

Com efeito, a inserção de elementos normativos no pensamento de Morgenthau resulta em posição mais moderada a respeito do papel exercido pelo Direito Internacional. A busca pelo meio-termo e o papel das normas jurídicas internacionais que dela resulta revelam-se já na abertura do capítulo de *A Política Entre as Nações* que se destina à análise do Direito Internacional:

“Deve-se lembrar, ao iniciarmos a discussão sobre direito internacional, o mesmo aviso de cautela contra os extremos com que foi iniciado o exame, respectivamente, da moralidade internacional e da opinião pública mundial. Um número crescente de autores expressam a opinião de que não existe o que se costuma chamar de direito internacional. E, por outro lado, um número decrescente de observadores mantém a convicção de que, se fosse devidamente codificado e ampliado, de modo a regular as relações políticas entre os Estados, ele poderia, graças à sua própria força intrínseca, transformar-se em algo que substituísse a disputa pelo poder no cenário internacional, ou pelo menos em uma influência limitadora da mesma”.³³

Assim, de acordo com proposição já apresentada, o Direito Internacional operaria a partir da satisfação de duas condições: interesses dos estados individuais idênticos ou complementares e distribuição de poder entre eles.³⁴ Em termos práticos, o Direito Internacional apresentar-se-ia como um eficiente sistema normativo em questões como os limites da jurisdição territorial, os direitos de embarcações em águas estrangeiras e a condição dos representantes

³¹ Idem, pp. 436-437 e Wight (1966b), pp. 125-126.

³² Ver Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 505.

³³ Ibidem.

³⁴ Idem, p.510.

diplomáticos. Nestas áreas delimitadas da vida internacional, as normas de Direito Internacional têm sido “escrupulosamente observadas”.³⁵

A partir da prevalência de interesses idênticos ou complementares, as normas emanadas do Direito Internacional, nos casos mencionados, seriam auto-implementáveis, não havendo necessidade de qualquer ação específica para fazê-las cumprir. Nesses termos, o corpo principal do Direito Internacional, a grande maioria de suas normas, deixaria de ser afetada pelas fraquezas apontadas por Morgenthau com respeito à sua aplicabilidade: “É digna de menção a circunstância de que, dos milhares dessas decisões judiciais pronunciadas durante o último século e meio, só em menos de dez casos houve recusa de execução voluntária pela parte perdedora”.³⁶

Morgenthau acusa “certos instrumentos mais espetaculares” do Direito Internacional, divergentes de suas regras tradicionais de escopo mais limitado, como responsáveis pela percepção de que não existiriam normas dotadas de efeito jurídico em âmbito internacional. Ele se refere a tratados como o Pacto Briand-Kellog de renúncia à guerra, o Pacto da Liga das Nações e a Carta das Nações Unidas: nestes casos, que representam uma parcela ínfima do arcabouço normativo do Direito Internacional, prevalecem as suas fragilidades, e o resultado é uma violação freqüente dos seus comandos imperativos.³⁷

Ocorre que são justamente esses casos excepcionais, geralmente espetaculares, que se mostram particularmente relevantes no contexto internacional, motivo pelo qual preponderam as considerações de poder, não o Direito, resultando disso uma espécie de descrença quanto ao papel exercido pelo Direito Internacional.³⁸

Hedley Bull, em seu principal livro, intitulado *A Sociedade Anárquica*³⁹, tratou especificamente do papel exercido pelo Direito Internacional. Como ocorre

³⁵ Idem, pp.508-509. Morgenthau acrescenta as organizações internacionais, a área de comunicações e intercâmbio internacional de mercadorias e serviços. Adiante, Morgenthau conclui que “seria ir contra a evidência dos fatos negar que o direito internacional existe como sistema de normas legais de cunho obrigatório”. Idem, p.508.

³⁶ Idem, p.541.

³⁷ Idem, p.409.

³⁸ Note-se que, mais uma vez, reaparece a obsessão schmittiana com relação ao excepcional, traço típico do realismo tal como proposto por Morgenthau.

³⁹ Hedley Bull, *A Sociedade Anárquica*, 2002; pp.147-185. Wight, ao tratar da sociedade internacional, aborda o Direito Internacional. Ver Wight (1966b), pp.125-126 e Martin Wight, *A Política do Poder*, 2002; pp.97-105. Esta última obra foi publicada postumamente a partir dos manuscritos de Martin Wight, que algumas vezes estavam inacabados, como ocorreu

usualmente, essa análise inicia-se com a questão da existência do Direito Internacional, questão cuja resposta, no caso dos teóricos da escola inglesa, é facilitada pela concepção de que os estados conformam uma sociedade internacional.

A partir do brocardo latino *ubi societas ibi jus* (onde há sociedade, há Direito), amplamente difundido e aceito no mundo jurídico, a adoção do pressuposto de que existe uma sociedade internacional implica, *per se*, a existência do Direito Internacional. Wight defende, de forma expressa, a relação necessária entre a existência da sociedade internacional e a existência do Direito Internacional:

“A evidência mais essencial da existência de uma sociedade internacional é a existência do direito internacional. Toda sociedade possui o direito, que é o sistema de regras que estabelece os direitos e deveres de seus membros. Em consequência disso, aqueles que negam a existência da sociedade internacional começam por negar a realidade do direito internacional”.⁴⁰

Bull rejeita, entretanto, a relação necessária entre a existência da sociedade internacional e a existência do Direito Internacional. Apesar de as funções exercidas pelo Direito Internacional serem essenciais para a ordem internacional, tais funções poderiam ser exercidas por ordem normativa diversa do Direito, como a moral internacional.⁴¹ Uma sociedade não pressupõe a existência do Direito, mas a existência de “um conjunto de regras consideradas reciprocamente obrigatórias”.⁴²

Bull, contudo, não questiona a existência do Direito Internacional; ele lança mão das semelhanças frente ao Direito Interno para atestar o caráter jurídico de certas normas que vigem entre os estados. Para Bull, a linguagem e os procedimentos são muito semelhantes, e a premissa de que certas regras entre os estados possuem caráter legal acaba por sustentar a atividade de um grande número de pessoas envolvidas com o Direito Internacional. Ao fim e ao cabo, “o fato de se acreditar que tais regras têm o *status* de lei torna possível um conjunto de atividades que desempenham papel importante na sociedade internacional”.⁴³

especificamente com o manuscrito que deu origem ao capítulo sobre a sociedade internacional. Segundo os editores, há indícios de que Wight tencionava dedicar esse capítulo especificamente ao Direito Internacional, ainda que o fragmento somente aborde o Direito da guerra. *Idem*, p.105.

⁴⁰ Martin Wight, *A Política do Poder*, 2002; pp. 99-100.

⁴¹ Hedley Bull, *A Sociedade Anárquica*, 2002; p.164.

⁴² *Idem*, p.149.

⁴³ *Idem*, p.157.

Em termos empíricos, Bull afirma que o Direito Internacional é uma “realidade social, uma vez que implica um grau de aceitação muito importante de suas regras”.⁴⁴ Com muita frequência, os estados consideram do seu interesse comportar-se de acordo com as normas do Direito Internacional, motivo pelo qual a realização de um estudo quantitativo da obediência às regras do Direito Internacional “provavelmente mostraria que a maior parte dos estados obedecem, na maior parte do tempo, à maioria dessas regras”.⁴⁵

Assim como Morgenthau, Bull atinge a conclusão de que o alto grau de convergência entre as normas do Direito Internacional e o comportamento dos Estados resulta do fato de que a grande parte das normas jurídicas internacionais regula áreas da vida internacional desprovidas de conflitos entre os interesses dos estados individuais.

Segue-se que Bull acaba por desembocar, como Morgenthau, na análise dos efeitos causados pela descentralização do Direito Internacional, sendo o principal deles a prevalência de medidas de autodefesa na sustentação da eficácia do Direito característico da sociedade internacional. Como consequência desse caráter descentralizado, Bull abraça a tese de Oppenheim segundo a qual o equilíbrio de poder era uma condição indispensável para a própria existência do Direito Internacional:

“Embora nem todas as regras do direito internacional dependam, para a sua efetividade, de atos coercitivos de autodefesa, em conjunto, o sistema do direito internacional pode depender deste recurso. Por isso, há uma vinculação estreita entre a eficácia do direito internacional e o funcionamento do equilíbrio de poder. O respeito pelo direito internacional só pode ser mantido se o poder, e a disposição para usá-lo, estiverem distribuídos de tal forma que os estados possam sustentar pelo menos certos direitos, quando eles forem violados”.⁴⁶

Como pano de fundo a essa vinculação entre a eficácia do Direito Internacional e o funcionamento do equilíbrio de poder subsiste uma defesa deste último mecanismo, elevado ao *status* de instituição da sociedade internacional pelos teóricos da escola inglesa. Aliás, o equilíbrio de poder é uma instituição cujo funcionamento é condição para a existência de outras instituições das quais

⁴⁴ Idem, p.160.

⁴⁵ Idem, pp. 158 e 161. Bull parafraseia, neste ponto, o célebre postulado de Henkin segundo o qual “quase todas as nações observam quase todos os princípios de Direito Internacional e quase todas as suas obrigações quase o tempo todo”. Louis Henkin, *How Nations Behave*, 1979; p.47.

⁴⁶ Hedley Bull, *A Sociedade Anárquica*, 2002; p.152.

depende a ordem internacional, como a diplomacia, a guerra e o próprio Direito Internacional.⁴⁷

Nesses termos, o equilíbrio de poder serve aos propósitos de proteger a existência da sociedade internacional, seja impedindo que o sistema internacional fosse transformado em um império universal, seja garantindo a existência de estados menos poderosos, suscetíveis de serem absorvidos por uma potência localmente preponderante.⁴⁸ Morgenthau, em consonância com as proposições de Bull, reconhece tal função protetora do equilíbrio de poder, o que o tornaria uma política normativamente desejável sob o ponto de vista dos defensores da sociedade internacional como forma de organização política:

“Ao explicar sua natureza e operação, salientamos sua inevitável conexão com o sistema multiestatal e sua função protetora deste sistema. Ao longo de sua história, de mais de quatrocentos anos, a política do equilíbrio de poder conseguiu evitar que um estado conquistasse o domínio universal. Ela teve êxito, igualmente, em preservar a existência de todos os membros do sistema de estados modernos, desde a conclusão da Guerra dos Trinta Anos, em 1648, até as partilhas da Polônia, no fim do século XVIII”.⁴⁹

Essa citação lança luz sobre o caráter eminentemente europeu da sociedade internacional e da política do equilíbrio de poder, tendo esta última acompanhado a evolução da sociedade européia de estados que se formou a partir da Paz de Vestfália. Bull articula o início da política do equilíbrio de poder à difusão das embaixadas residentes, cuja origem remonta à Itália do século XV; contudo, reconhece que somente no século XVII “essa política implantou-se firmemente na Europa”.⁵⁰

A consagração do princípio deu-se a partir de sua expressão no tratado de Utrecht, de 1713, que pôs fim à guerra de sucessão espanhola e às ambições expansionistas de Luís XIV.⁵¹ Em consonância com Bull, Morgenthau acrescenta que esse foi o primeiro instrumento jurídico a mencionar expressamente o equilíbrio de poder, determinando a divisão da maioria das terras espanholas, européias e ultramarinas, entre os Habsburgos e os Bourbons “*ad conservandum in Europa aequilibrium*”.⁵²

⁴⁷ Idem, p. 123.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 383.

⁵⁰ Hedley Bull, *A Sociedade Anárquica*, 2002; p. 122.

⁵¹ Idem, p.123.

⁵² Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 341.

Segundo Morgenthau, a defesa do equilíbrio de poder era o principal componente da moldura comum a partir da qual agiam os estados europeus, sendo o maior responsável pela limitação dos conflitos no âmbito da antiga ordem européia.⁵³ Em sintonia com o vínculo apontado entre a formação dos valores europeus e o conceito aristotélico de justiça, Morgenthau considera a existência dessa moldura comum, capitaneada pelo equilíbrio de poder, como o veículo para a prevalência de uma postura moderada e justa:

“Da moderação e da falta de conclusão que caracterizaram as disputas políticas nos períodos de 1648 até as guerras napoleônicas e, depois, de 1815 até o ano de 1914, o equilíbrio de poder é não somente a causa como também a expressão metafórica e simbólica, bem como a técnica de realização”.⁵⁴

Bull reconhece os problemas advindos da afirmação simultânea do equilíbrio de poder e do Direito Internacional, quando se começa a desvendar o escopo exato das normas jurídicas internacionais sob a ótica do mais proeminente discípulo de Martin Wight. Segundo Bull, a relação entre o equilíbrio de poder e o Direito Internacional é paradoxal: se, por um lado, o último deve a sua eficácia ao primeiro, por outro lado, o próprio funcionamento do equilíbrio de poder acaba por implicar, freqüentemente, violação de normas jurídicas internacionais, como pode ser observado no caso da guerra preventiva.⁵⁵

Nesse sentido, as exigências impostas pelo equilíbrio de poder podem enfraquecer o papel do Direito Internacional. Além disso, Bull é cético quanto à possibilidade de o Direito Internacional instituir a ordem internacional, sendo mais plausível que as normas jurídicas internacionais sirvam de suporte para a ratificação de uma ordem que já se encontra alicerçada na prática das relações entre os estados. Esse é o mote que o conduz à crítica à tentativa kantiana de estabelecer a paz por meio do Direito Internacional: “E o Direito Internacional pode ainda menos atuar por si mesmo como um instrumento para fortalecer a ordem ou a paz, conforme está implícito nos programas que pretendem alcançar ‘a paz mundial por meio do direito’, ou ‘a paz mundial por meio do direito mundial’”.⁵⁶

⁵³ Idem, p.413. Este ponto já fora abordado quando da análise da influência mútua observada entre Schmitt e Morgenthau, no capítulo anterior.

⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵ Hedley Bull, *A Sociedade Anárquica*, 2002; pp.125, 165-166.

⁵⁶ Idem, p.165.

Consideradas essas restrições, Bull identifica duas funções básicas a serem exercidas pelo Direito Internacional na manutenção da ordem internacional. A primeira delas consistiria em identificar a noção de uma sociedade de estados soberanos como supremo princípio normativo da organização política da humanidade. A segunda função é a de expressar as regras básicas de coexistência dos estados e dos outros atores da sociedade internacional, principalmente no que concerne à limitação da violência, aos acordos entre os atores e à soberania ou independência dos estados.⁵⁷

Estas funções, contudo, estão sujeitas a uma limitação adicional: quando estão em jogo os principais objetivos dos estados, as obrigações contraídas são muitas vezes desrespeitadas⁵⁸, reforçando o senso de que a eficácia do Direito Internacional se deve à sua aplicação nas áreas nas quais se observa uma convergência entre as normas de Direito Internacional e os interesses dos estados individuais: “A importância do direito internacional não repousa sobre a disposição dos estados de seguir esses princípios em detrimento dos seus próprios interesses, mas no fato de que eles, com muita frequência, comportam-se de acordo com as normas do direito internacional”.⁵⁹

Disso resulta que as normas de Direito Internacional tendem a concentrar-se sobre as regras básicas de coexistência entre os estados, posto que haveria um interesse comum na manutenção da ordem internacional constituída sob a forma de uma sociedade de estados independentes. Em consonância com essa concepção do Direito Internacional, Morgenthau reserva às normas jurídicas internacionais o papel de prover “um mínimo de paz e ordem”⁶⁰ nas relações entre os estados soberanos. Em última instância, o escopo do Direito Internacional consistiria em um conjunto mínimo de regras destinado a propiciar a manutenção da sociedade internacional.⁶¹

A magnitude da associação entre a concepção do Direito Internacional defendida por Wight e Bull e os valores ocidentais de matriz européia pode ser

⁵⁷ Idem, p.163.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ Idem, p.161.

⁶⁰ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 506.

⁶¹ Deve-se ressaltar, contudo, que, neste ponto, há uma diferença substancial entre Bull e Morgenthau: como já mencionado, Bull acreditava que esse conjunto mínimo de regras de coexistência poderia ser provido por instrumento distinto do Direito Internacional, como a

aferida a partir da seguinte constatação: para esses teóricos, o Direito Internacional é uma *criação* da sociedade européia de estados, que se formou ao final da Guerra dos Trinta Anos, sendo indissociável daquele contexto histórico.⁶²

Bull é particularmente claro nesse sentido:

“No passado, algumas sociedades internacionais não dispuseram do direito internacional como foi o caso do sistema das cidades-estado gregas, do sistema dos reinos helenísticos que surgiu depois da morte de Alexandre, ou do antigo sistema indiano de estados. O fato de a sociedade internacional moderna incluir o direito internacional como uma de suas instituições é consequência do acidente histórico de que ela deriva de um sistema unitário que a precedeu – a Cristandade Ocidental – e que nesse sistema destacava-se a noção de lei, incorporada no direito romano, no direito canônico e no direito natural”.⁶³

A própria etimologia do termo Direito Internacional seria devida à sua ligação umbilical com a sociedade de estados européia. Nos tempos do Império Romano, o Direito aplicável aos negócios exteriores era o *ius fetiale*. Gradualmente, entretanto, à medida que o Império Romano se expandia, a regulação dos negócios exteriores ficava a cargo do *ius gentium*, um conjunto de princípios comum a todos os ordenamentos jurídicos.

Disso resultava uma clara ambigüidade quanto ao significado do termo *ius gentium*: ele significava, a um só tempo, o Direito entre as nações e o Direito comum a todas as nações. Essa ambigüidade era agravada pela proposição dos teóricos mais remotos da sociedade internacional, associados à tradição do Direito natural, de que haveria uma sociedade universal.⁶⁴

Esses teóricos filiados à tradição do Direito natural acabavam por impedir o desenvolvimento do Direito Internacional, pois sua ênfase no Direito natural e no Direito divino não permitia que a teorização a respeito das normas jurídicas internacionais fosse libertada da filosofia moral e da teologia.⁶⁵ A ambigüidade

moralidade internacional. Para Morgenthau, todavia, “era inevitável que certas normas legais governassem tais relações (entre os estados)”. Ibidem.

⁶² Discute-se, no campo do Direito Internacional, a possibilidade de cogitar-se da existência de normas jurídicas internacionais antes da formação dos estados modernos na Europa. Celso Mello, por exemplo, de forma contrária aos teóricos da escola inglesa, afirma que “... o Estado como o entendemos atualmente é posterior ao Direito Internacional, vez que ele surge na Baixa Idade Média e no Renascimento... A sociedade internacional existe assim desde a mais remota antiguidade, evidentemente com características diferentes das que apresenta atualmente”. Ver Celso Mello, *Curso de Direito Internacional Público*, 2002; p.48. Posteriormente, tal proposição é ratificada por este autor com base na existência de um tratado entre duas cidades da Mesopotâmia que data de 3100 a.C. Celso Mello afirma, entretanto, que a maioria dos autores nega a existência do Direito Internacional na Antiguidade. Idem, pp.155-156.

⁶³ Hedley Bull, *A Sociedade Anárquica*, 2002; p164.

⁶⁴ Idem, pp.38-39.

⁶⁵ Idem, pp. 40-41.

somente pôde ser desfeita a partir do desenvolvimento da sociedade de estados independentes por meio de um processo de secularização: pouco a pouco, a sociedade internacional era identificada mais como uma construção européia, em seus valores e cultura, do que como uma sociedade cristã.⁶⁶

À medida que esse processo se consolidava, o termo “direito das Nações”⁶⁷ relegava o termo Direito Natural ao desuso e significava cada vez mais um Direito entre as nações, posto que se destinava a formular regras que permitissem a coexistência dos estados, sendo gradualmente abandonada a concepção do “direito das Nações” como um Direito comum a todas as nações.⁶⁸ Vattel, já em 1758, afirma que “a Lei das Nações é a ciência dos direitos que existem entre as Nações ou os estados, e das obrigações correspondentes a esses direitos”.⁶⁹ A transição completou-se quando, em 1789, Bentham cunhou o termo “direito internacional” em seu livro *Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, suplantando definitivamente a nomenclatura “lei das nações” e a ambigüidade que carregava consigo.⁷⁰

Segundo Wight, gregos e romanos, apesar de inventarem a filosofia política e a ciência política, pouca atenção dispensaram à relação entre os estados. Os gregos nunca teriam desenvolvido teoricamente a noção de uma sociedade de estados ligada por direitos e obrigações legais: “Não houve um Grocius grego”.⁷¹ Os romanos, por sua vez, teriam a sua concepção do internacional baseada em um modelo assimétrico que não permitia a noção de que os estados eram iguais entre si, ao contrário do que ocorrera na Europa no início da modernidade.

Morgenthau, mais cauteloso, observa que, nos séculos XV e XVI, desenvolveu-se um “sistema pioneiro do direito internacional”⁷² cuja codificação se deu com a publicação, em 1628, do livro *Sobre o Direito da Guerra e de Paz*, de autoria de Hugo Grocius. Tal sistema se assentava sobre o contexto histórico demarcado pela transição do sistema feudal para o estado territorial, entre a Idade

⁶⁶ Idem, p.43.

⁶⁷ Correspondente em português aos termos *Law of Nations*, *droit des gens* e *Volkerrecht*, das línguas, respectivamente, inglesa, francesa e alemã. Idem, p.45.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ Vattel, *The Law of Nations*, 1916; p.3. Apud: Hedley Bull, *A Sociedade Anárquica*, 2002; pp.43-44.

⁷⁰ Hedley Bull, *A Sociedade Anárquica*, 2002; p.45.

⁷¹ Wight (1966b), pp.126-127.

⁷² Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p.508.

Média e a história moderna.⁷³ O fato de, em última instância, Morgenthau defender valores de origem europeia o conduz a uma defesa normativa do sistema de Direito Internacional desenvolvido no início da modernidade na Europa, como vimos no capítulo anterior quando da análise da convergência entre Morgenthau e Schmitt.

A defesa de valores europeus faz que diversos analistas considerem Morgenthau um pensador conservador, fortemente caracterizado pela defesa de uma concepção da política internacional típica dos aristocratas europeus modernos.⁷⁴ O próprio Morgenthau fornece subsídios para essa conclusão: a sua análise sobre a ética pessoal do aristocrata internacional em *A Política Entre As Nações* é marcada por um indisfarçável sentimento de nostalgia. Segundo Morgenthau, os príncipes e os chefes aristocráticos das nações mantinham-se em contato constante e íntimo, considerando-se vinculados entre si por laços de família, por uma língua comum, o francês, por valores culturais compartilhados, por um modo de vida semelhante e por convicções morais em comum.⁷⁵

Havia, nesses termos, uma “sociedade aristocrática supranacional”⁷⁶, uma vez que os padrões morais de conduta observados dentro dessa “sociedade” transcendiam o plano nacional em virtude do fato de que, graças às circunstâncias de seu nascimento e educação, os membros dessa classe aprendiam a se comportar de acordo com as suas normas específicas.⁷⁷ O pessoal diplomático, desprovido de laços nacionalistas mais profundos, comportava-se de forma profissional, sendo comum, por exemplo, que um diplomata de determinado país recebesse e aceitasse convites para trabalhar no serviço exterior de outro país.⁷⁸

Essa “sociedade aristocrática supranacional” era responsável pela existência de uma moldura de valores comuns, a qual balizava as ações dos estados europeus, impedindo que as diferenças entre estes últimos suplantassem o senso de unidade que existia na Europa. A supranacionalidade dos aristocratas envolvidos na política internacional era importante, entre outras coisas, para

⁷³ Idem, p.506.

⁷⁴ Ver Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p.471.

⁷⁵ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p.450.

⁷⁶ Idem, p.456.

⁷⁷ Idem, p.455.

⁷⁸ Idem, pp.452-453. No século XVIII, por exemplo, muitos alemães ingressaram em todos os ramos do governo russo. Talvez por isso, em 1862, o czar convidou Bismarck a ingressar no serviço diplomático da Rússia. Idem, 461.

limitar a violência nos conflitos entre os estados, pois “os príncipes que disputavam o poder consideravam-se como competidores em um jogo cujas regras eram aceitas por todos os demais competidores”.⁷⁹

Esta limitação da violência propiciada pela ação de aristocratas supranacionais serve de mote a uma crítica diretamente endereçada a Kant, para quem a guerra constituía uma “diversão dos príncipes”⁸⁰: “A política internacional tornou-se realmente um passatempo aristocrático, um esporte de príncipes, onde todos reconheciam as mesmas regras do jogo e se aventuravam em jogadas de risco limitado”.⁸¹

Ocorre que, segundo Morgenthau, desde a Revolução Francesa de 1789, observou-se um declínio gradual da “sociedade aristocrática cosmopolita”, motivo pelo qual a moldura de valores comuns, a qual unia os diferentes estados europeus deu lugar à tendência das nações em dotar os seus sistemas nacionais de ética de validade universal. Esse processo, como vimos no capítulo anterior, completou-se com o ingresso dos Estados Unidos na Primeira Grande Guerra.⁸² Como resultado, a sociedade internacional fragmentou-se, e as próprias sociedades nacionais, que antes compunham a sociedade internacional, acabaram por ditar os padrões de conduta observados por seus representantes. O nacionalismo venceu o internacionalismo.⁸³

Nesse ponto, Morgenthau difere substancialmente dos teóricos da escola inglesa, pois, se em termos normativos havia uma sintonia em torno dos valores tipicamente europeus, em termos analíticos, a interpretação nietzschiana que Morgenthau reserva ao fim da sociedade internacional dá lugar, no âmbito da escola inglesa, ao contínuo processo de expansão da sociedade internacional.

Desse marcante descompasso analítico resultam concepções distintas para o papel a ser desempenhado pelo Direito Internacional, dado que pode ser aferido a partir das análises de Morgenthau e Bull. O primeiro é mais cético quanto à possibilidade de o Direito Internacional funcionar como um mecanismo responsável por mitigar a política de poder ao longo do século XX.

⁷⁹ Idem, 450.

⁸⁰ Ver capítulo I.

⁸¹ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p.416.

⁸² Idem, pp.461, 465, 473.

⁸³ Idem, pp.463, 465.

Segundo Morgenthau, os sistemas normativos, entre eles o Direito, dependem, em última instância, da moral, pois é neste campo que se definem os padrões éticos a serem respeitados pelas demais esferas normativas. Ocorre que a fragmentação da sociedade de estados em seus componentes nacionais resulta na substituição da moralidade européia por uma pluralidade de sistemas de valores que são irreconciliáveis. A moralidade, e, por conseqüência, o Direito Internacional, ao invés de restringirem a política de poder, podem torná-la ainda mais atroz.⁸⁴

Bull, por sua vez, aponta que a expansão da sociedade internacional além de sua base original européia ou ocidental resultou na redução da área de consenso no interior dela, motivo pelo qual o Direito Internacional seria enfraquecido como um instrumento para a preservação da ordem internacional. Apesar disso, as normas jurídicas internacionais ainda se manteriam em condições de executar as suas funções tradicionais, que consistem na defesa normativa da sociedade de estados, na formulação de regras básicas de coexistência e na viabilização do cumprimento dessas e de outras regras.⁸⁵

Em termos normativos, por tudo o que foi exposto, a concepção do papel a ser exercido pelo Direito Internacional defendida tanto por Morgenthau quanto pelos teóricos da escola inglesa deve ser compreendida a partir do contexto da sociedade internacional que se formou na Europa ao final da Guerra dos Trinta Anos. Destaque-se o viés grociano presente nessa concepção e sua afinidade com o sistema do Direito público europeu em contraposição ao viés liberal que, desde o final do século XIX, acompanhou a consolidação do Direito Internacional como disciplina acadêmica.

O Direito Internacional, para os referidos teóricos, constituiria uma das instituições que serviriam de suporte à sociedade de estados, como deixa claro a primeira das funções das normas jurídicas internacionais apresentadas por Bull, que consiste na defesa normativa da sociedade de estados como forma de organização política da humanidade. A função do Direito Internacional em zelar pela sociedade de estados adquire precedência, inclusive, sobre a defesa da paz. Como resultado, mais do que a defesa da sociedade de estados, o Direito Internacional acaba por ser indissociável da defesa do estado enquanto forma de

⁸⁴ Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.142.

organização política da humanidade. Como afirmou Bull, “... na sociedade dos estados, as instituições mais importantes são os próprios estados”.⁸⁶

Segue-se que tal concepção é eminentemente estado-cêntrica e, como consequência disso, os estados são concebidos como os únicos ou principais sujeitos de Direito Internacional. Ninguém é mais claro do que Wight nesse sentido: “Os sujeitos do direito internacional são os estados, não os indivíduos. São os estados, e somente eles, que são ‘pessoas internacionais’. A sociedade internacional é a soma total destas entidades que possuem personalidade internacional”.⁸⁷

Em termos de prática jurídica internacional, houve uma notável perenidade da noção de que os estados constituíam os únicos sujeitos de Direito Internacional.⁸⁸ Prova disso é o fato de a Corte Internacional de Justiça, o principal órgão judiciário do cenário internacional até os dias de hoje, somente admitir questões entre estados.⁸⁹ Um indivíduo não pode demandar, nessa corte, contra um estado, devendo recorrer ao instituto da ‘proteção diplomática’ para demandar em face de um estado acusado de cometer um ilícito internacional.⁹⁰

São esclarecedoras as palavras de Wight a respeito desse instituto:

“O princípio de que cada indivíduo deve requerer a proteção do estado, que o representa na comunidade internacional, é uma expressão jurídica da crença no estado soberano como a consumação da experiência e atividade políticas que têm marcado o pensamento político ocidental desde o Renascimento”.⁹¹

⁸⁵ Hedley Bull, *A Sociedade Anárquica*, 2002; p.185.

⁸⁶ Idem, p.85.

⁸⁷ Martin Wight, *A Política do Poder*, 2002; p.100. Morgenthau, mais de uma vez, afirmou a exclusividade dos estados enquanto sujeitos de Direito Internacional. Ver, por exemplo, Hans Morgenthau, *A Política Entre As Nações*, 2003; p.512, em que ele afirma que “a grande massa de dispositivos do direito internacional deve sua existência ao consentimento recíproco dos próprios sujeitos do direito internacional – as nações individuais”.

⁸⁸ Somente em 1949, a partir de uma opinião consultiva emitida pela Corte Internacional de Justiça, reconhecendo a personalidade jurídica da ONU, passou-se a considerar, na prática do Direito Internacional, que as organizações intergovernamentais gozavam da qualidade de pessoas internacionais. No mesmo ano, a Declaração Universal dos Direitos do Homem trouxe de volta ao debate a questão da personalidade internacional do ser humano. Com efeito, o artigo VI da referida declaração dispõe: “Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”. Atualmente, discute-se a inclusão dos blocos econômicos regionais e das organizações transnacionais no rol dos sujeitos de Direito Internacional.

⁸⁹ Assim dispõe o artigo 34 do estatuto da Corte Internacional de Justiça: “Só os Estados poderão ser partes em questão perante a corte”.

⁹⁰ Sob pelo menos um aspecto salta aos olhos o retrocesso presente na impossibilidade imposta pelo estatuto da postulação de demandas por indivíduos: já em 1907, a Corte Centro-Americana de Justiça, reconhecida como o primeiro tribunal de jurisdição internacional, possibilitava ao indivíduo formular demandas contra estados.

⁹¹ Wight (1966), p.21.

A concepção do Direito Internacional defendida por Morgenthau e pelos teóricos da escola inglesa, bem como as suas teorizações na área de política internacional, encontravam-se inseridas no contexto cultural europeu. Conceitos como “prudência” e “sabedoria” somente poderiam ser compreendidos dentro desse contexto cultural, não podendo ser acomodados dentro de propostas por uma maior cientificidade na disciplina de Relações Internacionais, quando remontamos ao ambiente de conflito intelectual que resultou no denominado “Segundo Grande Debate” da disciplina de Relações Internacionais.⁹²

4.3.

O “Segundo Grande Debate” e a “decadência” do Direito Internacional: o ápice do afastamento entre Relações Internacionais e Direito Internacional

Bull⁹³ identificou, em 1966, a tensão decorrente da existência de duas abordagens distintas sobre relações internacionais, que ele denominou de clássica e científica. A abordagem clássica, característica de teóricos como ele próprio, Wight e Morgenthau⁹⁴, apregoava uma forma de teorização que derivava da filosofia, da história e do Direito. Segundo Bull, a adoção dos padrões estritos de verificação e prova não produzem resultados significantes quando o objeto de estudo é a relação entre os estados.

Por sua vez, a abordagem científica aspirava a uma teoria das relações internacionais cujas proposições eram baseadas na prova matemática ou lógica ou, ainda, em procedimentos empíricos estritos de verificação. Esta forma de teorização era característica de nomes como Morton Kaplan, Thomas Schelling e Karl Deutsch, sendo possível relacioná-la às teorias dos sistemas internacionais.⁹⁵

Desse novo ambiente de conflito intelectual resultou, de acordo com as palavras de Kaplan⁹⁶, um “novo grande debate” na disciplina de relações internacionais, entre os clássicos ou tradicionalistas e os científicos ou behavioristas. Entre os primeiros preponderavam os teóricos europeus, enquanto

⁹² Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p.472.

⁹³ Hedley Bull, “International Theory: The Case for a Classical Approach”, in Knorr, Klaus e Rosenau, James (ed.), *Contending Approaches to International Politics*, 1969; p.20.

⁹⁴ Poderiam ser acrescentados a esta lista E. H. Carr, Raymond Aron e George Kennan.

⁹⁵ Bull (1969), p.21.

os últimos se associam a uma forma de pensar característica da academia norte-americana, quando nos remetemos novamente às dissensões entre duas formas distintas de pensar as ciências sociais.⁹⁷

As teorias tradicionalistas eram derivadas, em certa medida, dos escritos de autores mais antigos sobre Direito Internacional e reservavam espaço em suas abordagens ao papel das normas jurídicas internacionais, ao passo que as proposições lógicas, os modelos e os métodos quantitativos característicos dos behavioristas acabavam por excluir a análise do papel do Direito Internacional dos estudos sobre política internacional.

Nesses termos, à medida que a disciplina de Relações Internacionais consolidava-se como “uma ciência social norte-americana”, no rastro da proeminência dos Estados Unidos, que adquiriram o *status* de superpotência ao final da Segunda Grande Guerra, prevalecia uma metodologia que resultava em um estudo da política internacional completamente alheio às considerações sobre o Direito Internacional.

A partir dessa conjuntura, não surpreende que o livro *Theory of International Politics*, de Kenneth Waltz, a obra mais influente que resultou do movimento behaviorista na disciplina de Relações Internacionais, somente se refira às leis em sua conotação referente às relações lógicas e explicações científicas.⁹⁸ Waltz considerava que a anarquia do sistema internacional determinava o comportamento dos estados, motivo pelo qual as normas - dentre elas aquelas emanadas do Direito Internacional - não exerciam qualquer efeito causal independente sobre os estados.

Friedrich Kratochwil afirma que a revolução behaviorista acrescentou à divisão entre ‘utopia’ e ‘realidade’ a divisão entre científico e não-científico. Em consequência, os juristas ficavam incumbidos do estudo do “dever ser”, ao passo que os cientistas políticos engajados no estudo das relações internacionais se encarregavam do estudo daquilo que “é”.⁹⁹

⁹⁶ Morton Kaplan, “The New Great Debate: Traditionalism vs. Science in International Relations”, in Knorr, Klaus e Rosenau, James (ed.), *Contending Approaches to International Politics*, 1969; p.39.

⁹⁷ Ver o capítulo anterior.

⁹⁸ Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p.472.

⁹⁹ Friedrich Kratochwil, “Constructivism as an Approach to Interdisciplinary Study”, in Fierke, Karin e Joergensen, Knud (eds.), *Constructing International Relations, the next generation*, 2001; p.22.

Enquanto as discordâncias entre os kantianos do período entreguerras e os seus críticos de viés realista giravam em torno do papel substantivo exercido pelo Direito Internacional, a revolução behaviorista afastou as disciplinas de Relações Internacionais e Direito Internacional não somente no sentido de conferir um espaço reduzido às normas jurídicas no estudo da política internacional, mas também a partir de uma metodologia que sequer cogitava da análise dos efeitos decorrentes da existência de normas legais em âmbito internacional.

Não bastasse essa conjuntura, no campo do Direito Internacional predominava um período de forte ostracismo, na esteira da ‘decadência’ observada nessa disciplina na segunda metade do século XX. Brian Simpson¹⁰⁰ apontou, com base na literatura norte-americana sobre o assunto, que a referida decadência deveu-se a uma conjunção de fatores que acabaram por destruir o compromisso com o “primado do Direito” e com o provimento de uma justiça imparcial; dentre tais fatores merecem destaque a ganância, o realismo, o pragmatismo, a irresponsabilidade das academias de Direito e o ativismo judicial.

Kratochwil acrescenta que, apesar de outrora os juristas internacionais serem considerados os grandes pensadores sobre a vida internacional, nesse momento emergiu uma nova classe de juristas cada vez menos interessados nas grandes questões internacionais ou mesmo em questões de jurisprudência. Eles concentravam-se cada vez mais na dimensão internacional do Direito corporativo, de taxação, de contratos, entre outros campos, além de focar os trabalhos específicos para os quais as escolas de Direito treinam os seus estudantes. Kratochwil completa afirmando que “se havia quaisquer pretensões teóricas, ‘o que o Direito é’ definiu o que poderia ser dito e o que fazia sentido”.¹⁰¹

Koskenniemi introduz o tema da decadência do Direito Internacional com base na reação estupefata do então professor da Universidade de Columbia, Wolfgang Friedmann, às tentativas de conciliação entre a invasão promovida pelos Estados Unidos na República Dominicana em 1965 e as regras de Direito Internacional.¹⁰²

¹⁰⁰ Brian Simpson, “The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870-1960” (resenha), *The American Journal of International Law*, Volume 96, 4 (outubro de 2002), p. 996.

¹⁰¹ Kratochwil (2001), p.23.

¹⁰² Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p.414.

A partir do momento em que os Estados Unidos, sob os auspícios da Organização dos Estados Americanos, utilizam 20.000 soldados para impedir que um governo de esquerda eleito ascendesse ao poder naquela república caribenha, restava claro que as duas superpotências que emergiram da Segunda Grande Guerra não respeitariam as limitações derivadas do Direito Internacional, posto que a União Soviética já sinalizara nesse sentido com as suas intervenções imperialistas nos estados satélites da Europa oriental.¹⁰³

O constante embate entre as superpotências, que caracterizou a Guerra-Fria, impedia a realização das aspirações dos juristas internacionais. Era crescente a concepção de que a Carta das Nações Unidas não proveria uma efetiva constituição da humanidade: “o primado da lei deveria esperar pelo surgimento de uma época mais iluminada”.¹⁰⁴ Se a Liga das Nações falhou devido à falta do suporte político dos atores mais poderosos, a ONU falhou porque se tornou indistinguível do poder. O fracasso das Nações Unidas em estabelecer o “primado do Direito” em âmbito internacional fora um reflexo da complexidade com que a política de poder e o Direito se mostraram entrelaçados naquele período.¹⁰⁵

Tornava-se cada vez mais difícil crer na existência de uma racionalidade jurídica independente da realidade política, motivo pelo qual o Direito Internacional passou a se mostrar impotente para articular visões políticas e críticas, aparecendo como um mero mecanismo de ratificação da ordem existente, um símbolo da reafirmação do poder. O retrato dessa situação era o Conselho de Segurança da ONU, um órgão que se mostra completamente político e completamente legal ao mesmo tempo. Koskenniemi utiliza a imagem wittgensteiniana do pato e do coelho para representar a ambígua relação estabelecida entre Direito e política.¹⁰⁶

Mais uma faceta da incapacidade do Direito Internacional em alterar o panorama político em termos substantivos deu-se com os exíguos resultados obtidos pela tentativa de integrar os países descolonizados ao sistema internacional de uma forma equitativa. O fracasso de iniciativas como a Nova

¹⁰³ Idem, p.413 e Simpson (2002), p. 999.

¹⁰⁴ Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p.512.

¹⁰⁵ Idem, p.514.

¹⁰⁶ Idem, pp.513 e 516.

Ordem Econômica Internacional elevou o senso de que o Direito Internacional era indissociável dos resultados políticos produzidos no cenário internacional.¹⁰⁷

A crítica da defesa incondicional da soberania, uma marca dos juristas internacionais herdada do viés liberal responsável pela consolidação da disciplina, passou a ser obscurecida pelo caráter ambíguo adquirido pelas intervenções, que ora se mostravam motivadas pela solidariedade, ora se mostravam motivadas pela política de poder. Os juristas internacionais acabaram por ficar perdidos entre a afirmação de um universalismo arrogante e a afirmação de um particularismo indiferente. A descrença quanto às pretensões universalistas evidenciava a concepção de que não era mais possível sustentar a tese de que havia um internacionalismo progressista, tese esta que era sustentada pelos teóricos dos períodos mais proeminentes do Direito Internacional.¹⁰⁸ Aliás, uma das razões para a decadência é que diversos teóricos da “fase heróica do Direito Internacional” deixaram a cena: Kaufmann aposentou-se em 1958, Alvarez e Lauterpacht morreram em 1960, Georges Scelle em 1961.¹⁰⁹

Se o Direito Internacional perdeu o seu poder de exercer influência real sobre a esfera política, o estudo da política internacional, desprovido de uma concepção do papel exercido pelas normas jurídicas internacionais em virtude da revolução behaviorista, passou a mostrar-se incapaz de articular um elemento crucial para a compreensão da relação entre os estados: o exercício da violência legítima em âmbito internacional.

Este elemento crucial estava por detrás da análise de Schmitt e Morgenthau sobre a transição da antiga ordem europeia para a nova ordem anglo-americana, quando teria havido um deslocamento da concepção de uso legítimo da força em âmbito internacional. Se antes a força legítima era exercida por estados em conflitos limitados entre si a partir do compartilhamento de valores comuns, com a transição para a ordem anglo-americana o uso legítimo da força passou a servir aos propósitos de universalizar valores particulares propugnados pelos estados individualmente. Wight e Bull alinhavam-se a Schmitt e Morgenthau na defesa normativa da antiga ordem europeia, a partir da já analisada convergência entre esses teóricos em torno de valores europeus.

¹⁰⁷ Idem, 512.

¹⁰⁸ Idem, pp.514-515.

¹⁰⁹ Idem, p.511.

À medida que as teorias tradicionalistas deram lugar às behavioristas, contudo, perderam-se de vista as considerações sobre o uso legítimo da violência e as suas conseqüências no cenário internacional. Isso nada mais é do que o resultado do enfoque exclusivamente quantitativo presente em teorias como o neo-realismo de Kenneth Waltz: o poder é desprovido do seu elemento qualitativo e passa a apresentar-se como commodities, sendo quantificado a partir das chamadas capacidades materiais.

Um aspecto notável, portanto, que distingue o realismo do neo-realismo, é a desconsideração, por parte deste último, de considerações a respeito do papel exercido pelas normas jurídicas, o que impede essa teoria de ser um instrumento adequado para a compreensão do uso legítimo da violência no sistema internacional, pois se o Direito enquanto disciplina tem alguma utilidade primordial, esta se revela na compreensão do uso legítimo da violência.

É interessante observar como os postulados do paradigma realista convergiam com as necessidades de justificação da política externa dos Estados Unidos em seu permanente embate com a União Soviética, quando as premissas adotadas pelos decisores despertaram a resistência de um público majoritariamente isolacionista e moralista. Nas palavras de Hoffmann, “houve uma notável convergência cronológica entre as suas necessidades (dos formuladores de política) e as realizações dos estudiosos”.¹¹⁰

Durante a Guerra Fria, a predominância do realismo na disciplina de Relações Internacionais deu lugar à predominância do neo-realismo, como resultado da acomodação das proposições de teóricos europeus no ambiente acadêmico norte-americano. Um fator catalisador para essa transição foi o fato de a teoria neo-realista ter sido convenientemente formulada para se adequar às problemáticas típicas da Guerra-Fria. Como afirmou Robert Cox: “Há uma inequívoca qualidade panglossiana em uma teoria que, publicada ao final da década de 1970, conclui que o sistema bipolar é o melhor de todos os mundos possíveis”.¹¹¹

¹¹⁰ Hoffmann (1991), p.23.

¹¹¹ Robert Cox, “Social Forces, States and World Orders: Beyond International Relations Theory”, in Keohane, Robert (ed.) *Neorealism and Its Critics*, 1986; p.248. Cox faz uma ironia, utilizando o otimismo de Pangloss, personagem de *Cândido*, romance satírico de Voltaire. Segundo Pangloss, que servia de mote à crítica de Voltaire à filosofia de Leibniz, tudo sempre acontece da melhor forma possível no mundo.

Nesses termos, os postulados do paradigma neo-realista acabavam por interagir com a dinâmica do conflito entre as superpotências, motivo pelo qual as tensões da Guerra-Fria e as prescrições neo-realistas se alimentavam mutuamente, pavimentando o caminho para a prevalência do neo-realismo na disciplina de Relações Internacionais. No que se refere à relação entre Relações Internacionais e Direito Internacional, esse panorama representou um brusco afastamento entre os estudiosos dessas duas disciplinas, afastamento que era ratificado pelo estado de ostracismo em que se encontrava o Direito Internacional, pois, se, por um lado, os teóricos da política internacional se concentravam em estudos estritamente ligados às questões de *deterrence* e das causas da guerra, por outro lado, os juristas ocupavam-se cada vez mais do lado profissional do Direito.

À medida que a Guerra Fria era levada a termo, contudo, as proposições neo-realistas foram objeto de contestações por parte dos teóricos envolvidos com o estudo das relações internacionais. Argumentava-se, entre outras coisas, que as normas seriam elementos relevantes para o estudo da política internacional. Os juristas internacionais, por sua vez, buscando superar o estado de ostracismo que prevalecia no Direito Internacional, encontraram nas teorias sobre as relações internacionais elementos que se adequavam às problemáticas da disciplina que se achavam intimamente ligadas à política internacional. Dessa forma, ao final da Guerra Fria, os teóricos de Relações Internacionais e do Direito Internacional reaproximaram-se, sendo neste contexto criadas as teorias institucionalista, liberal e construtivista, que serão analisadas nos próximos capítulos.

4.4. Conclusão

A contraposição entre as propostas analítica e normativa de Morgenthau o fez convergir, em importantes aspectos, na direção dos teóricos da escola inglesa da disciplina de Relações Internacionais. Morgenthau, Wight e Bull comungavam da busca pela *via media*, a partir da defesa dos valores ocidentais de matriz européia, notadamente de uma visão de justiça que deita as suas raízes em Aristóteles. Nesses termos, a estrutura da argumentação desses autores, assim como a própria divisão das tradições do pensamento em Relações Internacionais levada a cabo por Wight e Bull, atende à lógica da busca pelo meio-termo, em

detrimento dos extremos posicionados de forma equidistante em relação ao ponto central.

Essa busca pelo meio-termo proporciona uma visão do Direito Internacional que o situa entre os extremos representados pelo liberalismo kantiano, que propugna a consecução da paz entre os estados por meio do Direito, e pela política de poder em seu estado puro, que implica a negação do Direito Internacional. Caminhando-se na direção de uma orientação grociana típica dos teóricos defensores dos valores criados no âmbito da sociedade de estados europeia, o Direito Internacional é concebido como um instrumento eficaz para a regulação de áreas da vida internacional em que há convergência nos interesses dos estados; nas áreas em que prevalecem os conflitos fundamentais de interesses, as normas jurídicas internacionais são impotentes. Destaque-se, por fim, que esta visão do Direito Internacional é eminentemente estado-cêntrica.

No rastro do “Segundo Grande Debate” da disciplina de Relações Internacionais, entretanto, as abordagens behavioristas suplantaram as teorizações tradicionalistas; a abordagem focada em elementos como História, Filosofia e Direito deu lugar à introdução dos métodos quantitativos e da teoria dos sistemas. Como resultado disso, os teóricos de Relações Internacionais passaram a ignorar a análise do papel do Direito na relação entre os estados, como pode ser observado a partir da obra *Theory of International Politics*, de Kenneth Waltz, o baluarte da revolução behaviorista na disciplina.

Além disso, o estado de ostracismo em que se encontrava o Direito Internacional no período, na esteira da “decadência” observada nesta disciplina, conduziu os juristas internacionais a concentrarem-se sobre os aspectos mais profissionais da carreira, abandonando as teorizações sobre o sistema internacional que marcaram os períodos mais proeminentes da disciplina. Isso levou os juristas internacionais a afastarem-se do estudo da política internacional.

Nesses termos, a confluência entre a revolução behaviorista e a “decadência” do Direito Internacional resultou num abrupto movimento de separação entre os teóricos da política internacional e os juristas internacionais, fazendo o afastamento entre as suas respectivas disciplinas atingir o seu apogeu.